

A. I. Nº - 089598.1028/01-0
AUTUADO - PADA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - SILVIO CHIAROT DE SOUZA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - INFACALÇADA
INTERNET - 08/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado o equívoco no cancelamento da inscrição cadastral, de responsabilidade da Inspetoria Fazendária. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 31/10/2001, exige ICMS no valor de R\$ 3.753,83 e multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado tempestivamente, ingressa com defesa, fls.31 a 32, e reafirma que a inscrição cadastral da empresa estava ativa, no período da lavratura do Auto de Infração, como pode ser comprovado na Infaz Brotas. Esclarece que foi intimado para esclarecimentos, conforme ao art. 171, X do RICMS/97, sob o risco de ter sua inscrição cadastral cancelada por iniciativa da repartição fazendária, ingressando com DIC e documentos da empresa na Infaz Brotas. Porém, como é uma microempresa, e o débito é feito via conta de energia, a Infaz solicitou que ingressasse com outro DIC, ao invés de uma complementação do anterior, com o número do código do consumidor de energia para o débito do ICMS. Afirma que este procedimento levou a inscrição estadual à situação de inativa. Contudo, ao ser avisado destas ocorrências, dirigiu-se à Infaz e encontrou os processos em setores distintos, e com cópias que não lhe pertenciam, o que foi verificado em loco pelo Sr. Mauricio Souza Passos, Coordenador II. Reclama que o cadastro alimentado pela Infaz Brotas tem erros que incorrem em penalidades indevidas para os contribuintes.

O presente PAF, face ao desentranhamento da peça defensiva de fls. 31 a 34, pois esta referia-se ao PAF nº 2989241107/01-6, equivocadamente, juntado ao processo em epígrafe, foi enviado à Inspetoria de origem para que o autuante prestasse nova informação fiscal.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 43 a 44 e conclui que pelo documento de fl.33, o contribuinte protocolou DIC de reativação na Infaz Brotas, em 10.10.2001, portanto antes do cancelamento e dentro do prazo legal concedido pelo Edital de Intimação, tendo seu pedido de reativação de inscrição, deferido sem vistoria prévia, pelo Coordenador II da repartição fiscal de Brotas, em 01.11.2001, oito dias após o cancelamento da inscrição estadual ocorrido em 24.10.2001. Noticia que nesta época soube que eram frequentes tais equívocos no processamento

dos dados cadastrais na Infaz Brotas, em razão do grande número de contribuintes a cargo da repartição fiscal. Opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração decorreu da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação na entrada do território baiano, em operação interestadual de aquisição de mercadorias, por contribuinte com a inscrição cancelada.

O autuado comprova que por equívoco da Inspetoria Fazendária, a sua inscrição cadastral foi indevidamente cancelada, fato motivado pelo grande número de contribuintes a cargo da repartição fiscal e de remanejamento de contribuintes, que passaram de uma circunscrição fiscal para outra, em virtude de inspetorias que foram reunidas tais como a Infaz Brotas, que hoje está reunida à Infaz Pirajá formando a Infaz Bonocô.

Auditor Fiscal, designado para prestar informação fiscal, verifica que efetivamente o autuado não pode ser responsabilizado pelo cancelamento indevido de sua inscrição estadual, pois protocolou DIC de reativação na Infaz Brotas em 10.10.2001, portanto antes do cancelamento e dentro do prazo legal concedido pelo Edital de Intimação, sendo deferido seu pedido sem vistoria prévia pelo Coordenador II da repartição fiscal de Brotas em 01.11.2001.

Diante da comprovação de que o autuado teve sua inscrição indevidamente cancelada pela repartição fiscal, entendo que não cabe a cobrança do ICMS deste Auto de Infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089598.1028/01-0**, lavrado contra **PADA COMERCIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR